DELIBERAÇÃO AC00 - 1177/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/66247/2011/001
PROTOCOLO	: 1614390
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: JESUS QUEIROZ BAIRD
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – IRREGULAR – MULTA – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – ADITAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DE CONTRATO – DESPROVIMENTO.

A verificação de que o Recorrente efetivamente descumpriu a Lei de licitações ao celebrar aditamento em data posterior ao encerramento do contrato impõe o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** apresentado pelo Sr. **Jesus Queiroz Baird**, mantendo-se inalterada a Decisão AC02-G.MJMS253/2014, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, ex-prefeito do município de Costa Rica, protocolado nesta Corte de Contas, contra os termos da Decisão AC02-G. MJMS 253/2014 que determinou o seguinte:

> "a) declarar a irregularidade e a ilegalidade da formalização dos 1º e do 2º Termos Aditivos, ao contrato 1706/2011 (...); b) considerar regular e legal a Execução Financeira (...); c) aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, Ex-Prefeito de Costa Rica e responsável pela formalização do presente contrato por grave infração à norma legal (...)."

Em suas razões o recorrente, aduz que não há o que se falar em publicação a destempo dos termos aditivos que gerou a irregularidade da formalização dos termos, bem como foi lhe aplicado à multa, argumenta que deve ser ponderado que o termo inicial do contrato deveria se dar efetivamente da data da publicação. Tal entendimento se deve porque o primeiro termo aditivo, fora celebrado em 26/08/2011 e devidamente publicado em 29/08/2011, para mais 150 dias, o que se venceria em 29/01/2012, sendo que o terceiro termo aditivo fora celebrado em 20/01/12, ou seja, antes do prazo de expiração do segundo termo aditivo.

Pede, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso reformando a decisão anterior, para declarar REGULAR a contratação realizada, sem qualquer aplicação de multa.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho nº 25997/2016, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei a remessa dos mesmos à equipe técnica da IEAMA e ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

A IEAMA em análise de nº 3047 (peça nº 7) manifestou no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se a decisão objurgada.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 2741/2019 (peça nº 8), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento e pela intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma nova decisão ao processo TC/MS nº 66247/2011/001, cuja Decisão AC02-G. MJMS253/2014 julgou irregular a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato nº 1706/2011, considerou regular a execução do contrato e aplicou-lhe a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Em suas razões o recorrente sustenta que as datas apontadas no r. Acórdão, são estranhos ao contrato, vez que fora celebrado em maio de 2011 com vencimento em agosto daquele ano, e não no ano de 2009, conforme no acórdão. Bastando para tanto, verificar que tanto a Tomada de preços como o próprio contrato, referem-se ao ano de 2011 e não 2009.

Argumenta ainda, que deve ser ponderado que o termo inicial do contrato deveria se dar efetivamente da data da publicação, ou seja, quando passa a ter a validade e a sua publicidade, em maio de 2011 com prazo de 90 dias se vencendo, ao final de agosto do mesmo ano, ou seja, se publicado em 26/05/11, o extrato do contrato, com prazo de 90 dias se venceria em 26/08/11, não havendo de se falar em extemporaneidade.

Ponderou que o primeiro termo aditivo, fora celebrado em 26/08/2011 e devidamente publicado em 29/08/2011, para mais 150 dias, o que se venceria em 29/01/2012, sendo que o terceiro termo aditivo fora celebrado em 20/01/12, ou seja, antes do prazo de expiração do segundo termo aditivo.

Analisando os argumentos do recorrente, em que pese às datas apontadas no r. Acórdão que são estranhas ao contrato, realmente nesse ponto houve um erro formal da relatoria à época. Mas tal fato não altera o objetivo principal do voto, qual sejam a análise e voto da regularidade dos Termos Aditivos (1º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 1706/2011e da sua execução financeira originária do Procedimento licitatório Tomada de preços 007/2011.

De uma análise detida dos autos do Processo TC/MS nº 66247/2011, observa-se que foi realizada uma inspeção, na qual se verificou que os serviços foram executados em conformidade com os projetos e especificações técnicas concernentes, na qual se concluiu pela conformidade da execução contratual, porém com a ressalva de que o1º Termo Aditivo foi celebrado extemporaneamente, tendo em vista o prazo de execução contratual a expirar em 01/08/2011 e, o referido termo foi celebrado somente 25 dias após, em 26/08/2011. Por conseguinte, o 3º Termo Aditivo foi celebrado extemporaneamente. Com o prazo de execução contratual a expirar em 29/12/2011, o Termo foi celebrado somente 22 dias após, em 20/01/2012.

No caso em tela, verifica-se que o término do prazo de execução contratual, na data de 01/08/2011 e sem aditivo de prorrogação em tempo hábil, caracteriza o término da validade do Contrato, tornando irregulares os termos aditivos.

DISPOSITIVO

Posto isto, e esclarecido os fatos, a conclusão que se chega é que a pretensão do recorrente não deve prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** apresentado pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, ex-prefeito do município de Costa Rica, mantendo-se inalterada a Decisão AC02-G.MJMS253/2014, por seus próprios fundamentos.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC
SETAC.KBV/ARP/DSSM